

Nova Friburgo/RJ, 01 de Fevereiro de 2023.

À Comissão Permanente de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ.

Ilustríssimo Senhor, Leonardo Gabrig Peixoto, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2023.

TRANSFREE LOCADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.979.654/0001-49, sediada à Rua Fernando Bizzoto, nº 32, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.613-040, neste ato, representada por seu sócio Sr. WALLACE VERLY PINTO, inscrito no CPF sob o nº 018.835.757-29, por seu advogado que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante R D SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedee que, na fase de habilitação, a Recorrida foi habilitada em razão da documentação apresentada comprovar as exigências fixadas no edital, restando como vencedora a empresa R D Silva.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Destaca-se que a habilitação da Recorrida, foi totalmente contra as regras editalícias, e em desacordo com a legislação pátria.

Nesta esteira passamos a analisar os itens objetos do presente recurso:

A) DA AUSÊNCIA DO CNAE ESPECÍFICO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO CADASTRO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL ESTADUAL, CARTÃO CNPJ E CONTRATO SOCIAL

Inicialmente impede informar que a empresa declarada como habilitada nos lotes 1,2, 5 e 6 não possui o CNAE específico de transporte escolar em seu cadastro de inscrição e situação cadastral estadual, cartão CNPJ e contrato social, pelo contrário, possuindo como atividades principais objetos completamente distintos do objeto licitado, como por exemplo, distribuição de água mineral.

Destaca-se que as atividades previstas no objeto social da Recorrida R D Silva é de natureza completamente incompatível com o objeto licitado e de ramo não relacionado, pois não contempla o seguimento específico de **transporte escolar**. E, conseqüentemente, declarar como habilitada a referida empresa, significa que o certame está em desconformidade com o Edital e com a legislação pátria.

Cumpra-se, frisar, que a atividade da empresa vencedora deve ser compatível com o objeto licitado, pois a Administração não pode admitir a contratação de uma empresa que não possui capacidade técnica para atuar no ramo de transporte escolar.

Frisa-se que as empresas, na qualidade de licitantes, estão vinculadas aos termos do edital e aos parâmetros ali fixados que não podem ser mudados durante o certame com vistas à adequação de tais exigências ao interesse de qualquer dos licitantes, o que implicaria em inobservância aos princípios da legalidade e moralidade que devem nortear os atos da administração pública.

Importante mencionar ainda, que conforme resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela Recorrente no Processo Licitatório nº 21.349/2021 – fls. 126/127, **a Secretaria Municipal de Educação afirmou que não havia elaborado um Termo de Referência cujo objeto era locação do transporte escolar, e sim, a prestação do serviço de transporte escolar.**

Dessa forma, **o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar,** ou seja, a empresa vencedora deverá ser portadora de CNAE específico da referida atividade, pois não há como uma empresa ter em seu CNAE atividade de construção, por exemplo, e ser especializada em serviço de transporte escolar.

Noutro ponto, cumpre ressaltar que a empresa R D Silva em Processo de Licitação nº 2277/2022 - Pregão Presencial nº 039/2022 foi inabilitada em razão do seu ramo de atividade ser incompatível com o objeto contratual, conforme ata de julgamento em anexo.

Logo, a desclassificação da empresa vencedora seria a medida cabível a se aplicar ao caso em comento, diante da falta de

comprovação de habilitação jurídica, haja vista, **a empresa não possuir o CNAE específico de transporte escolar em seu cadastro de inscrição e situação cadastral estadual, cartão CNPJ e contrato social.**

B) DAS DIVERGÊNCIAS DE VALORES DAS FAIXAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Cumpramos informar que há a existência de divergências na planilha orçamentária apresentada pela empresa declarada vencedora, divergências estas, que impedem a execução dos serviços.

Neste tocante, cumpro salientar que a empresa R D Silva ao formalizar sua planilha orçamentária colocou os valores das faixas da seguinte forma:

Lote 1 – Linha 98 - Faixa A1- Veículos com 09 passageiros - R\$ 430,00

Lote 1 – Linha 84 - Faixa C2 – Veículos com 16 passageiros - R\$ 673,90

Lote 1 – Linha 99 - Faixa C3 – Veículos com 16 passageiros - R\$ 400,00

Sob este aspecto, cumpro frisar que a faixa C2 abrange até 60KM rodados, e C3 abrange até 80 KM rodados, ou seja, o valor da faixa C2 deveria ser obrigatoriamente menor que C3, haja vista que os veículos rodam em torno de 20KM a menos, e por isso a despesa com combustível e manutenção veicular também será menor.

Continuando, C3 que abrange até 80KM rodados com 16 passageiros está menor que A1 que abrange apenas 30KM rodados com 09 passageiros, ou seja, os valores das referidas faixas não são coerentes com a quilometragem e a capacidade que os veículos irão trafegar.

Salienta-se que os erros nos valores apresentados ficarão definitivamente comprovados quando da apresentação da planilha de custos, mostrando-se a incongruência entre os valores.

Sendo assim, a planilha orçamentária apresentada pela empresa R D Silva é completamente formalizada sem nenhum parâmetro, ou seja, os valores constantes na planilha não foram calculados de acordo com a quilometragem, combustível, manutenção e outras despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços, e, portanto, a mesma não deveria ter sido acolhida por esta ilustre Comissão.

C) DA DEVIDA AUDITORIA DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA CONSTATAR SUA VERICIDADE

Sob este aspecto é de suma importância que a Administração Pública realize uma auditoria no balanço patrimonial apresentado pela empresa R D Silva, pois em uma simples análise é possível encontrar vícios que nos levam a crer que no referido balanço constam dados inconsistentes.

Cumprе destacar que não foi possível verificar no balanço patrimonial a existência de conta bancária em nome da empresa, e tampouco lançamentos bancários, sejam eles, diários, mensais ou anuais, sendo impossível hoje uma empresa ativa não possuir conta bancária.

Noutro ponto, também foi possível constatar que não foi incluído nenhuma despesa operacional básica, tais como, água, luz, aluguel, salários de funcionários, insumos, e demais despesas necessárias à manutenção de suas atividades, levando a crer que a referida empresa, apesar de constar ativa possa não estar exercendo atividades atualmente.

Urge salientar que quanto ao ativo da empresa, a mesma possui um ativo total de R\$ 2.076.750,57 (dois milhões e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo saldo em caixa de R\$ 2.037.681,10 (dois milhões e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos). E consta ainda no balanço que o único ativo

permanente da empresa (bem) é uma bicicleta no valor de R\$ 1.196,00 (hum mil e cento e noventa e seis reais).

Frisa-se que quanto ao passivo da empresa, a mesma possui um capital de apenas R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 2.030.319,38 (dois milhões e trinta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 1.680.319,38 (hum milhão, seiscentos e oitenta mil e trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) de lucros acumulados.

Ressalta-se que a receita total da empresa foi de R\$ 771.247,70 (setecentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), valor este bem menor que o valor do contrato pleiteado, o que significa nunca ter feito nenhum serviço do mesmo porte ou compatível.

Outro ponto que causa estranheza, é que a empresa tivera um valor de despesas no ano 2021 no valor de R\$ 101.439,19 (cento e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) com combustíveis e peças, sendo que não possui nenhum veículo registrado como bens no balanço.

Importante mencionar ainda, que a despesa total do exercício da empresa foi de R\$ 320.902,77 (trezentos e vinte mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), porém apresenta como lucro líquido do exercício o valor de R\$ 450.344,93 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), ou seja, um lucro de 58,39%.

Salienta-se que a empresa R D Silva realizou o pagamento do simples do ano inteiro na monta de R\$ 37.380,93 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), contando uma dívida de simples na monta de R\$ 46.431,19 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

A empresa teve de lucro em 2021 o equivalente a 35% de todo o seu lucro acumulado desde 2015 quando iniciou suas atividades.

Destaca-se que os índices contábeis para análise da situação financeira da empresa apresentam cálculos dentro dos limites pedidos no edital, porém, baseiam-se em números irreais extraídos de um balanço incompleto e portanto pode não refletir a realidade financeira da empresa.

Sendo assim, a fim de verificar a autenticidade do balanço patrimonial da empresa R D Silva, requer que seja realizada uma auditoria pelo controle interno da Prefeitura para apuração dos índices com o fito de verificar se os mesmos estão condizentes com os números apresentados.

D) DA DEVIDA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa R D Silva Serviços de Construções LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela MRM TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, constando no objeto do referido atestado que prestara serviços de transporte escolar para a aludida empresa no período de Fevereiro de 2017 à Dezembro de 2018.

O que causa mais espanto no texto do referido atestado é que o mesmo parece ter sido feito de encomenda, eis que citam exatamente as mesmas características dos veículos exigidos pelo edital do Pregão em epígrafe, quais sejam, veículos 09 lugares, veículos 16 lugares, veículos 20 lugares e veículos com 40 lugares.

Importante elucidar a título de exemplo, que os veículos com 20 e 40 lugares tratam-se de micro-ônibus e ônibus que usualmente possuem variações de lotações, sendo pouco provável que a empresa tenha

prestado o serviço há seis anos atrás com veículos com as mesmas características do solicitado no certame.

Desta feita, a Comissão de Licitação deve-se atentar demasiadamente sobre o atestado de capacidade técnica fornecido pela atestante, com a finalidade de lhe atestar veracidade e legalidade.

Destaca-se que é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Na verdade, a realização de diligências pelo Pregoeiro não se trata de uma discricionariedade, mas sim de um dever de realizá-las.

Acerca do dever – e não poder – de diligência no curso da licitação, Marçal Justen Filho leciona que *“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora”*.

O STJ já decidiu que *“as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.”*

Dessa forma, é dever do Pregoeiro realizar diligências para esclarecer e comprovar a qualificação técnica da empresa R D Silva.

Noutro ponto, impede mencionar que o Edital em seu item 21 assim dispõe:

21.1. Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com

complexidade superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I deste edital, com clara menção do serviço e execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

Ocorre que, a empresa apresentara atestado de capacidade que prestara suposto serviço de transporte escolar com apenas 25 veículos, no entanto, vencera o certame para prestação o serviço com um total de 105 veículos, número este incompatível com o atestado apresentado.

Sendo assim, é indispensável as diligências a serem realizadas quanto ao atestado apresentado pela empresa R D Silva, requerendo que apresente os **contratos de prestação de serviços, documentos dos veículos e motoristas contratados que exerceram o referido serviço de transporte escolar, planilhas com os itinerários e escolas, notas fiscais relativa a prestação de serviços, comprovantes de pagamentos**, dentre outros que confirmem com as datas efetivas da prestação de serviços, tendo em vista, que a Administração não poderá presumir que, ante a apresentação do atestado que o serviço realmente foi prestado.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se como inabilitada a empresa R D SILVA SERVIÇOS DE CONTRUÇÕES LTDA.

Requer a realização de auditoria pelo controle interno da Prefeitura para apuração dos índices com o fito de verificar se os mesmos estão condizentes com os números apresentados.

Requer também a realização de diligências pelo Ilustre Pregoeiro para esclarecer e comprovar a qualificação técnica da empresa R D Silva.

Requer ainda, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja o mesmo encaminhado a análise de Autoridade Superior Competente.

Não sendo a respectiva decisão reformada pela Comissão Permanente de Licitação, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da Lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante, bem como para que seja remetido ao TCE/RJ, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas, Ministério Público, dentre outros.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento da legislação em vigor.

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

WALLACE VERLY

PINTO:01883575729

Assinado de forma digital por
WALLACE VERLY
PINTO:01883575729
Dados: 2023.02.01 16:41:41 -03'00'

TRANSFREE LOCADORA LTDA